



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...09 agosto.....de 19..90....

ACÓRDÃO Nº.....101-80.482

Recurso nº - 57.805 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente - BALDAN - IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A.

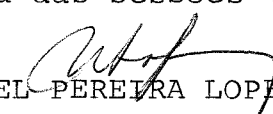
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - (SP).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - O crédito de IRPJ remanescente, após o julgamento do processo matriz, orienta o critério de PIS-dedução correlato, no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BALDAN - IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência do PIS-Dedução aos valores de IRPJ remanescentes no Acórdão nº 101-80.329, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de agosto de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851/000.413/88-21

RECURSO Nº: 57.805
ACÓRDÃO Nº: 101-80.482
RECORRENTE: BALDAN - IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A.

R E L A T Ó R I O

BALDAN - IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A., contribuinte ju
risdicionada à DRF em Ribeirão Preto/SP, mostra-se inconformada com
a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls.01, lavrado em
05.12.88, trata-se de cobrança de diferenças de PIS-DEDUÇÃO, nos
exercícios de 1984 e 1985, relacionadas com diferenças de IRPJ, apu
radas e tributadas no processo nº 13851/000.412/88-68.

3. Impugnação a fls. 66/68, estabelecendo correlação en
tre este litígio e o feito principal.

4. Decisão de primeiro grau a fls. 145/147, ajustando a
exigência ao que fora decidido no processo principal, em primeira
instância.

5. Ciente em 27.11.89 a contribuinte interpôs o recur-
so voluntário de fls. 151/154, protocolizado em 27.12.89, que leio
em sessão. (Lê-se).

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.482

V O T O

Conselheiro URCEL PEREIRA LOPES, Relator:

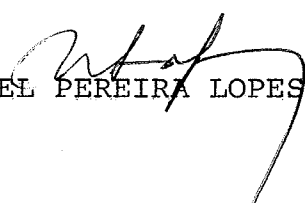
O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado por esta Câmara, em sessão de 10.07.90, dando azo ao Acórdão unânime nº 101-80.329, com a decisão seguinte:

- "(I) acolher a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1984, na parte em que reviu o lançamento para exigir o imposto sobre Cr\$ 5.284.620,00, mais Cr\$ 2.458.281,99 ' de correção monetária;
- (II) excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 1.979.560,00 e Cr\$ 70.182.251,30, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente ;
- (III) determinar o ajuste das parcelas de correção monetária, relacionada com os valores ativáveis, objeto da autuação, tendo em vista as quantias providas nesta decisão;
- (IV) determinar que a reserva líquida formada com as correções do Ativo Permanente, neste feito, no exercício de 1984, seja considerada ' integrante do Patrimônio Líquido, no exercício de 1985, na recomposição dos resultados dos exercícios alcançados pela ação fiscal e por esta decisão."

É tranquila a jurisprudência deste Conselho no sentido de que a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, nomeadamente se neste último nada de novo foi trazido ao debate, em matéria de fato ou de direito. Assim ocorreu no caso vertente.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência do PIS-Dedução em função do crédito de IRPJ remanescente no citado Acórdão nº 101-80.329.



URCEL PEREIRA LOPES - RELATOR